Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 477071 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002661-72,2020,8,27,2701/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WEFERSON PEREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES (OAB TO002365) ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA NEVES (OAB TO010508) ADVOGADO: MILENA VALVARDE SANTANA DIAS (OAB T0010534) ADVOGADO: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB T0009705) ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (OAB T0009334) VOTO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ENTORPECENTES. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DEFESA PRÉVIA DEVIDAMENTE APRESENTADA. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS REALIZADO POR PERITO OFICIAL. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. INVASÃO A DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAREM AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE ANTES DA CAUSA DE AUMENTO, IMPOSSIBILIDADE, ORDEM ESTABELECIDA NO ART, 68 DO CÓDIGO PENAL RECURSOS DE WEFERSON PEREIRA GOMES E DE DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA NÃO PROVIDOS. RECURSO DE PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste irregularidade quando a defesa do acusado é intimada para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei de Drogas, sendo prescindível a citação pessoal do réu para apresentação de resposta à acusação. Além disso, a despeito da alegação de irregularidade processual (que não ocorreu, repita-se), a defesa não apresentou qualquer comprovação dos possíveis prejuízos sofridos pelo acusado. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de citação do acusado para apresentar resposta à acusação. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que "o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo" (AgRg no AgRg no AREsp 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021). No caso em exame, o LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS foi realizado por perito oficial e concluiu "que a substância descrita no tópico 2.1 possui as características da substância vegetal 'maconha', que é entorpecente. Tal substância pode determinar dependência física ou psíquica, sendo proibida em todo território nacional, nos termos da Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas posteriores alterações." Rejeitada a preliminar de ausência de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. 3. O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que autoriza, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem mandado de busca e apreensão, exatamente como no caso em exame. Ademais, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas

razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Preliminar de nulidade do flagrante rejeitada. 4. O conjunto probatório amealhado durante a investigação policial foi confirmado em juízo, de modo que a condenação possui lastro amplo, robusto e consistente de que os acusados WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS tinham em depósito, guardavam e traziam consigo quantidade substancial de maconha embalada em pequenas porções para comercialização. 5. Os autos do inquérito trazem elementos que demonstram à saciedade que PABLO estava presente no local em que flagrados pela guarnição da polícia militar e foi conduzido à Delegacia de Polícia com DIEGO e o adolescente C. 6. As declarações dos acusados no sentido de serem eles usuários de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante. 7. Conforme o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justica, não há ilegalidade na condenação penal de acusado pelo crime tráfico de entorpecentes baseada em depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, seja em conhecido ponto de tráfico ou na posse de expressiva quantidade de entorpecente, ainda que em contraposição com o depoimento do acusado de que a droga apreendida era para uso próprio. Isso porque o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, quando corroborado por outros meios de prova, no âmbito do processo legal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inequívoco o envolvimento do adolescente no delito descrito na denúncia e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "de acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente, sendo caso de se impor a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto". (AgRg no AgRg no REsp 1895621/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). 9. 0 artigo 68, caput, do Código Penal, que consagra o sistema trifásico, determina que as causas de diminuição de pena devem anteceder às causas de aumento. No caso concreto, a aplicação da causa de aumento de pena anteriormente à minorante trouxe um acréscimo indevido à pena definitiva do condenado PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, de forma que, neste ponto, é de ser provido o apelo para ajustar a sua condenação à 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, estes no valor mínimo. 10. Recursos de Weferson Pereira Gomes e Diego Carvalho de Almeida NÃO PROVIDOS. 11. Recurso de Pablo Alexandre Rodrigues dos Santos PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para readequar a sua pena definitiva, a qual fica estabelecida em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, mantidas a substituição por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de Conforme relatado, cuidam estes autos de APELAÇÕES finais de semana. CRIMINAIS interpostas por WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo magistrado da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Almas. Conheco dos recursos porque próprios, tempestivos e atendem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Consta do caderno processual "que no dia

17 de Setembro de 2020, na Rua 04-A, s/nº, Setor Oeste, município de Almas/TO, por volta das 13h50min, a polícia civil se deparou com três indivíduos suspeitos, os indiciados, ora denunciados DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA, PABLO ALEXANDRE DOS SANTOS, WEFERSON PEREIRA GOMES, em associação criminosa traziam consigo, drogas sem autorização em desacordo com determinação legal, corrompendo ou facilitando a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos o menor CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS, com ele praticando infração penal." De acordo com a denúncia, "na data dos fatos, os denunciados, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS estariam nos fundos de uma residência em atitude suspeita, corrompendo adolescente a com eles praticar ilícito penal, onde após busca pessoal foram localizadas 25 (vinte) porções de substância análoga a maconha Cannabis Sativa, embaladas e prontas para a venda. Em entrevista com os abordados, os três confessam a venda da droga, sendo que o adolescente CLEVERSON confessou que em sua residência havia mais droga." Também conforme a peça acusatória, "ato contínuo a Policia Militar deslocou-se ao local indicado por CLEVERSON onde foram localizadas mais 15 (quinze) porções de substância análoga a cocaína e diversas embalagens para acondicionar a droga além de uma arma de fabricação caseira sem marca ou numeração aparente. Que DIEGO, PABLO e CLEVERSON informaram que parte da droga havia sido adquirida do nacional WEFERSON PEREIRA GOMES, sendo que WEFERRSON foi localizado na Avenida Comercial no Setor Norte e com ele foram localizadas 20 (vinte) porções análoga a maconha e 04 (quatro) porções análoga a cocaína todas prontas para a venda, além de uma quantia em dinheiro no valor de R\$20,00 (vinte reais); Que todo material ilícito foi encaminhado e apresentado acompanhado dos quatro conduzidos na Delegacia de Almas-TO para que fossem tomadas as providências cabíveis." Processados, WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS foram condenados pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, e absolvidos do delito capitulado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06. A WEFERSON PEREIRA GOMES foi imposta a pena de 7 (sete) anos e 09 (noves) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 777 (setecentos e setenta e sete) diasmulta. DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA foi apenado com 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS foi sentenciado com 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Passo, então, a analisar as razões recursais. 1. Preliminar alegada pelo recorrente WEFERSON PEREIRA GOMES WEFERSON PEREIRA GOMES alega, em preliminar, que "não houve apresentação de Resposta à Acusação, sendo apenas apresentada a Defesa Prévia (Evento nº 19), no entanto, não houve seguer a citação para a apresentação da referida resposta, conforme dispõe no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006". Entende que, "tendo em vista a não apresentação de Resposta à Acusação, requer a declaração de nulidade absoluta do processo, nos termos do artigo 564, inciso IV, c/c artigo 396 e 396-A, todos do Código de Processo Penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e Súmula nº 523 do STF, devendo ser anulado todos os atos realizados, determinado a intimação do acusado para a apresentação da referenciada manifestação." Contudo, não há qualquer nulidade a macular o processo, já que o réu foi devidamente

notificado para apresentar a defesa prévia (e assim o fez), nos exatos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a qual não prevê a necessidade de citação do acusado para apresentar resposta à acusação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste irregularidade quando a defesa do acusado é intimada para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei de Drogas, sendo prescindível a citação pessoal do réu para apresentação de resposta à acusação. Além disso, a despeito da alegação de irregularidade processual (que não ocorreu, repita-se), a defesa não apresentou qualquer comprovação dos possíveis prejuízos sofridos pelo acusado. Também conforme a reiterada jurisprudência daquela Corte de sobreposição, a alegação de irregularidades no processo penal, cujo acolhimento possa vir a acarretar possível nulidade, requer a devida demonstração, de quem afirma sua existência, dos prejuízos causados à regular tramitação processual. A exemplo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). AUSÊNCIA DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...). IV - A notificação do acusado para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55, não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação. V - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), não se declara nulidade de ato se dele não resulta efetivo prejuízo para a parte. (...). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1525827/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) Logo, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de citação do acusado para apresentar resposta à acusação. 2. Preliminares alegadas pelos recorrentes DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS sustentam, preliminarmente, que ausente a materialidade porquanto elaborado somente o laudo de constatação, o qual não supre a ausência do laudo definitivo. Entretanto, não há como acatar tal entendimento, já que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que "o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo" (AgRg no AgRg no AREsp 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021). No caso em exame, o LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS foi realizado por perito oficial e concluiu "que a substância descrita no tópico 2.1 possui as características da substância vegetal 'maconha', que é entorpecente. Tal substância pode determinar dependência física ou psíquica, sendo proibida em todo território nacional, nos termos da Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas posteriores alterações." Como bem observado pelo magistrado em sua sentença, "ficou constatado nos autos a materialidade do delito por meio do Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Drogas nº 380/2020, e-Proc-

nº 0002624-45.2020.827.2701, Evento 6, corroborada também pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, o que no caso é suficiente para comprovação do delito." Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE, QUANDO JUNTADO AOS AUTOS LAUDO DE CONSTATAÇÃO, ASSINADO POR PERITO OFICIAL, QUE PERMITA, COM GRAU DE CERTEZA, AFERIR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. IDONEIDADE DAS PERITAS CRIMINAIS NOMEADAS. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, a ausência da mencionada prova técnica não afasta a possibilidade de que, em casos excepcionais (tal como na hipótese dos autos), essa comprovação se dê pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, pois, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo (EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a materialidade do delito foi comprovada. dentre outros elementos, pelo Laudo de Constatação Prévia, assinado por duas peritas criminais. De fato, o exame preliminar acostado aos autos, assinado por duas peritas, confirma que o material analisado se tratava de maconha, sendo este exame apto a suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade e, em consequência, legitima a manutenção da prisão preventiva do Agravante. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 691.258/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 06/10/2021) Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. Ainda em preliminar, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS alegam que "No caso concreto encontraram o Acusado Diego no quintal da casa da namorada do adolescente e encontraram drogas no local, posteriormente, foram na residência do adolescente e acharam drogas. Ao prestar declaração em juízo, o adolescente C. informou que a casa não tem muro, mas tem cerca de arame e os policias adentraram sem autorização." Entendem que" devem ser absolvidos pelo crime a eles imputados, em razão do fruto da árvore envenenada, ofensa ao art. 157, § 1º do CPP." No entanto, tais argumentos não procedem. O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que autoriza, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem mandado de busca e apreensão, exatamente como no caso em exame. Ademais, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido é o entendimento do STJ, cujos precedentes apontam que "A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente guando o

contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRq no HC 644.652/ RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021), exatamente como ocorreu no presente caso. No feito em tela, em relação ao conjunto probatório amealhado durante a investigação policial, o qual foi plenamente confirmado em juízo, não há qualquer vício a contaminar-lhe, de modo que a condenação possui lastro amplo, robusto e consistente. Conforme como bem colocado nas contrarrazões recursais apresentadas pelo Parquet, "tanto a fase inquisitorial quanto a judicial conduziram o acervo probatório de forma serena no sentido de que já no primeiro contato, às ruas da cidade de Almas/TO, foram encontrados 25 (vinte e cinco) porções da substância denominada maconha com os Apelantes, embaladas em plástico transparente (IP Evento 06, LAUDO/1)." Ainda, "A partir de tal momento, a situação de flagrante já havia se consolidado, tendo todos os evolvidos indicados pelo adolescente que também participava da empreitada criminosa, que ainda apresentou sua localização. Munidos de elementos concretos acerca da traficância, realizaram os Policiais Militares incursões nas residências conhecidas dos Apelantes, ocasião em que lograram êxito em encontrar as porções da substância denominada maconha (IP Evento 06, LAUDO / 1)." Dessa forma, não há qualquer nulidade na prisão em flagrante dos acusados. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. omissis. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, após denúncia anônima da comercialização de drogas, policiais se dirigiram ao local indicado e lá observaram o agravante entregar uma porção de entorpecente para um indivíduo e, então, o abordaram e entraram em sua residência com sua anuência. Assim, conforme se observa, somente após os policiais realizarem rondas no local e, diante da atitude suspeita do corréu, adentraram no imóvel, juntamente com o agravante, onde encontraram as drogas as quais estavam fracionadas e embaladas individualmente, confirmando a prática do delito e realizando a prisão em flagrante do paciente. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial.(...). (AgRg no HC 604.732/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CORPÓREA POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. OUANTIDADE DE ENTORPECENTES POUCO EXPRESSIVA. 1. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo,

em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (RHC n. 140.916/MG, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/2/2021). 2. No caso, a autoridade policial fez buscas no estabelecimento do qual o paciente se utilizava para a prática de tráfico de drogas, após fundadas suspeitas (anterior e intensa movimentação de usuários e corréus na frente do ponto comercial e apreensão de entorpecentes em terreno baldio nas proximidades. Assim, as provas advindas de tal conduta não podem ser consideradas ilícitas. (...). (HC 635.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021) Preliminar rejeitada. 3. Condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes dos recorrentes WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS OS apelantes DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS atacam a condenação pelo delito de traficância argumentando, em suma, que "a prova produzida durante a instrução criminal não permite concluir com absoluta certeza a prática do crime que lhes fora imputada, vez que a droga apreendida na verdade pertencia, tão somente, ao adolescente C." Ponderam que "as contradições nos depoimentos policiais reduzem o seu grau de confiabilidade e enfraguecem o conjunto probatório como um todo." Sustentam que "o relato firme do adolescente que admite a posse e propriedade da droga, aliada às contradições nos depoimentos dos policiais, bem como a ausência de apreensão de dinheiro ou droga com os acusados Diego e Pablo; correspondem a indicativos que imprimem dúvidas quanto aos fatos narrados na denúncia e que remete à absolvição dos Acusados, ante a aplicação do princípio indúbio pro reo". WEFERSON PEREIRA GOMES, por seu turno, alega "a desclassificação do crime de tráfico do artigo 33 para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que conforme já fora confessado pelo apelante, ele portava consigo as drogas apenas para o seu próprio consumo, inexistindo o animus de tráfico." Requerem, assim, sejam absolvidos da imputação de prática do crime de tráfico ilegal de entorpecentes. Todavia, não há como acolher esse pedido. No presente feito, o conjunto probatório amealhado durante a investigação policial foi confirmado em juízo, de modo que a condenação possui lastro amplo, robusto e consistente de que os acusados WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS tinham em depósito, quardavam e traziam consigo quantidade substancial de maconha embalada em pequenas porções para comercialização. Neste sentido, o magistrado sentenciante analisou com percuciência a situação, explicando-a conforme segue: O lastro probatório ganha consistência guando se é analisada a prova testemunhal. A vítima Cleverson Rodrigues dos Santos, relatou em juízo que conhece apenas a pessoa de Diego e que a quantidade de droga encontrada era de sua propriedade. Afirma que era 70 dolas de maconha, uma quantidade de cocaína e que a arma também era dele. Diz que estava tudo na sua casa que no momento em que foi abordado ele estava com 10 dolas e o restante estava na sua casa. Afirmou que foi abordado no fundo de um quintal e que no momento estava conversando com o Diego. O quintal era no fundo da casa da sua namorada, que era por volta das 14horas quando chamou ele para fumar e quando estavam conversando com os policiais chegaram e levaram eles para Delegacia. Disse que tinha mais pessoas lá, mas estavam no bar que fica ao lado e que não estavam usando drogas. Disse que ele quem chamou o Diego para ir para lá e que estavam

consumindo maconha, que só tinha eles dois lá. Afirmou que não conhece o Pablo nem o Weferson e que quando chegou na Delegacia o Pablo já estava lá e que Weferson chegou depois. Relatou que quando a polícia chegou encontrou dez porções de maconha, uma carteira de cigarro e cinquenta reais em dinheiro. Disse que o local não era ponto de vender drogas e que só estavam lá para consumir mesmo. Relatou que depois que pegaram eles lá no fundo do quintal ele foi conduzido até sua casa onde revistaram lá e acharam o resto da droga, a arma e que era uma base de 79 dolas de maconha e uma porção de cocaína e uma bate bucha pequena que ele mesmo fez. Disse que comprou a droga de um desconhecido e que a droga não era para consumo que ele mesmo quem organizava e que recebia o dinheiro que decidiu mexer com isso depois da pandemia quando recebeu um dinheiro que estava trabalhando e resolveu fazer um investimento que pegou uma base de 50 gramas de maconha e umas 15 gramas de pó que foram compradas com seu dinheiro. Afirmou que não tinha ajuda de Diego que só encontrou ele aquele dia no bar e chamou ele para fumar e quando estavam consumindo a polícia chegou no local. Dos guestionamentos do representante ministerial, respondeu dizendo que a maconha pegou para vender e que a cocaína pegou para consumo próprio, que o dinheiro para comprar essa quantidade conseguiu porque trabalhava na fazenda da avó e ganhava R\$ 70,00 por dia. Confirmou que a droga era sim para comércio e que comprou de um tal de "Neguim" em Dianópolis no setor Santa Luzia. Disse que somente trabalhando de diária conseguiu levantar todo o dinheiro, que foi a primeira vez que fez esse investimento e deu errado e que por isso largou de mão. Relatou que a cocaína não tinha nem mexido e que só tinha dolado a maconha. O promotor questionou a quantidade de droga apreendida com a quantidade de droga relatada porque são quantidades diferentes, sobre essa pergunta ele respondeu que: com ele no momento da apreensão estavam 10 dolas que pegou para fazer consumo e o restante estava na carteira e que ainda estavam com a droga na mão não tinha nada aberto ainda e que na casa dele tinha uma base de 69 dolas e que não tinha nada com o Diego pois ele só foi chamado para fumar. Relatou que trabalhou na fazenda da avó e que chegou a levantar em uma temporada uns R\$ 1.500,00 trabalhando foi o que usou para comprar a maconha e a cocaína. Disse que o Pablo não estava no momento e que só encontrou ele quando chegou na Delegacia. A testemunha Jeneses Pereira Cardoso, policial militar, durante a instrução disse que estavam em patrulhamento com o soltado Guilherme e houve esse compartilhamento de informação por parte da polícia civil, dessas informações que estavam no patrulhamento se depararam com a situação, encontraram eles no fundo do quintal que não é murado, onde procederam com a abordagem, que no momento da abordagem tentaram se desfazer do entorpecente porém foi visto e localizado, que salvo engano seria 25 dolas de maconha já prontas para venda. Afirmou que Diego estava na residência e que no momento ele quis jogar para o Cleverson sendo que no momento da entrevista Cleverson acabou dizendo que na casa dele tinha mais entorpecentes, sendo a maconha e uma arma de fabricação caseira. Relata que conversando com eles confessaram que a droga a maioria vem de Porto ou de Palmas e que confessaram que a droga era de Weferson que foi localizado ato contínuo em outro setor que também foi localizado no fundo da residência em ato contínuo, que Weferson tentou engolir parte dessa droga que seria cocaína, mas que não conseguiu sendo conduzido para a Delegacia e feito o procedimento legal. Afirmou que no momento da abordagem foi encontrado droga com Diego que a primeira droga que foi encontrada foi com Diego que tentou dispersar a droga, mas que foi visto e por isso tentou negar e jogar para cima do Cleverson que é

menor. Afirmou que todos eles se associam para vender drogas em Almas o que tem aumentado furtos e roubos. Afirma que Pablo estava na primeira abordagem junto com Diego e Cleverson que é menor e que estava no fundo do quintal. Afirmou que no momento da primeira abordagem encontraram Diego, conhecido como perninha, o Pablo e o Cleverson. Que as 20 porções de maconha que encontraram estavam com Diego na carteira de cigarro e que com o Pablo e o Cleverson durante a entrevista não foi encontrado drogas com eles. Afirma que não foram na casa de Diego porque ele está ficando em local incerto e não sabido. Afirma que quem tentou engolir a droga foi no segundo momento o Weferson e que quem apontou Weferson como vendendor da droga foi o Pablo. Disse que tem conhecimento de que Weferson vende drogas e que o trajeto dele é de Natividade para Almas. A testemunha Luiz Guilherme Rodrigues Carvalho, policial militar, durante a instrução disse que estavam de serviço no município de Almas quando receberam a informação da polícia civil de que esses indivíduos estavam praticando o tráfico de drogas na cidade. Que empenharam patrulhamento na cidade guando conseguiram localizar os mesmos no fundo de uma residência, procederam a abordagem e foi encontrada a droga com Diego, que durante a entrevista dos mesmos Cleverson confessou que havia mais drogas em sua residência e que durante a busca residencial foi encontrada a maconha, cocaína e uma arma de fogo artesanal. Afirmou que durante a entrevista também relataram que a droga teria sido comprada de Weferson, e que dessa informação procederam patrulhamento e conseguiram localizar Weferson, onde foi encontrado mais quantidade de cocaína e de maconha. Afirmou que Diego é bastante conhecido na cidade pelo tráfico de drogas inclusive já foi conduzido pelo mesmo crime e o Cleverson menor de idade também. Disse que o Pablo estava junto que ao chegarem no fundo do quintal estavam todos juntos o Pablo o Cleverson e o Diego e como estavam todos juntos foram todos conduzidos para a Delegacia. Com o Weferson foi encontrado na busca do setor norte e na busca pessoal foi encontrado salvo engano quatro ou cinco porções de cocaína e 20 porções de maconha para venda e mais vinte reais em espécie. Com Diego e Cleverson falaram que parte dessa droga foi adquirida do Weferson. Afirmou que na primeira abordagem a droga foi encontrada somente com Diego. Afirmou que nesse local onde foi feita essa primeira abordagem é um lugar conhecido por ser ponto de drogas que na semana anterior efetuou uma prisão no mesmo local que é residência da sogra do Cleverson. No momento da abordagem não foi encontrado dinheiro. Disse que Pablo, Cleverson e Diego foram levados todos de uma vez para a Delegacia que todos couberam na viatura que era um pálio weekend e que quem apontou Weferson como vendedor de drogas foi Cleverson e Diego. As testemunhas de defesa Luciana Sales de Araújo e Emanoel Silva Rodrigues nada souberam acrescentar sobre os fatos. Diego em seu interrogatório, relatou que neste dia estava no serviço na Serralheria da Deuzir pela manhã e ao meio dia desceu para a casa do tio para almoçar que tem a casa dessa Luciana que mudou agora para Goiânia na época ela estava mexendo com um barzinho e que quando ia saindo para o serviço o irmão dela chamou e foram tomar uma cerveja lá disse que conhecia esse menor que conheceu ele no campo de jogar bola e que de vez em quando ele chamava para fumar maconha e nesse dia ele chamou pra fumar maconha e na hora que estava no beco da casa se depararam com a polícia chegando que a polícia chegando lá já abordou ele lá no fundo que foi pra lá também e que eles falaram que tinham encontrado as porções de maconha lá no chão. Disse que a droga era do menor e que não estava com nada que tinha com ele apenas uns óculos de serviço e uma trena de metro. Afirmou que o Cleverson assumiu que a droga era dele e que ele

disse que tinha mais droga na casa dele que foram até a casa de Cleverson e que disseram que ele era só testemunha que quando chegassem na Delegacia ele seria solto. Afirmou que na casa de Cleverson encontraram mais drogas e uma arma. Disse que na delegacia pediram seus documentos e que não prestou depoimento na delegacia. Disse que no momento do beco estava ele e o Mauro e que tinha outros lá que o Pablo não estava e que conheceu o Pablo na delegacia. Diz que não conhece o Cleverson muito e que não sabia que ele vendia drogas que foi saber quando chegaram na casa dele. Diz que na delegacia permaneceu calado e que no momento não chegou ninguém pra comprar drogas não. Afirmou que não tem amizade com Pablo e que o menor conheceu no campo de jogar bola pois ele sempre ficava fumando maconha lá mas que nunca tinha usado nada com ele não. Disse que o Pablo não estava com eles no momento e que chegou na delegacia o Pablo já estava lá. O acusado Pablo em seu interrogatório, disse que estava na casa da sua mulher porque dormiu lá, e que por volta de 09h30min veio e ficou em casa quando tinha acabado de chegar em casa a polícia encostou que foi o policial cabo velho e o Alessandro que fizeram a abordagem. Diz que mora sozinho com os dois irmãos e que fizeram uma revista na casa mas que não encontraram nada. Diz que pegaram o celular do seu irmão que é menor que foram levados à delegacia que depois chegaram o Diego e o Cleverson e depois o Weferson. Afirmou que não conhece nenhum dos outros réus. O réu Weferson durante seu interrogatório, relatou que a cocaína foi encontrada com ele sim porque ele é usuário e que os vinte reais eram seu porque tinha sacado do auxílio emergencial. Disse que não conhece os outros e que teve contato com eles na delegacia. Afirmou que quando foi abordado pela polícia estava na sua residência que tinha acabado de dar comida para os filhos e estava indo deitar quando se deparou com a força tática e que na hora pegou a cocaína e engoliu e que depois vomitou ela, disse que na delegacia afirmou que a droga era para o seu consumo e que chegou na delegacia por volta das 13h50min e o menor já estava lá. Disse que não tem conhecimento da maconha e que ela só apareceu depois que eles andaram ao redor da casa. Diz que é de Natividade e passou a morar em Almas há um ano e quatro meses mais ou menos. Que a cocaína foi adquirida do galego caminhoneiro e que é diarista faz bico no que achar. A droga segundo ele foi adquirida em Almas mesmo e que pagou uns 40 reais. Confirmou que é usuário que era pra ter feito um tratamento mas que estava conseguindo mudar e que usa apenas a cocaína. Ao que se extrai da prova oral colhida, não restam dúvidas quanto à autoria do crime, pois, concluída pelos relatos das testemunhas firmes e coerentes. Extrai—se ainda, a forma como foi perpetrado os crimes e seus desdobramentos, onde, em unanimidade, narraram com riquezas de detalhes à forma que as acusadas exerciam o tráfico de drogas. Quanto ao valor da prova testemunhal policial, registro que é vigente, no processo penal brasileiro, o princípio da livre convicção motivada ou também denominado princípio da persuasão racional. Cabe ao julgador valorar o conjunto probatório e deve fazê-lo externando seu raciocínio lógico-jurídico. Nesta toada, tem-se que dos agentes públicos policiais emana fé pública. Para maculá-la deve haver prova segura nos autos a respeito da alegada imprestabilidade de tal prova; o que não ocorreu no caso em apreço, não sendo possível considerar sua absolvição. Os depoimentos dos agentes policiais, enquanto testemunhas, foram uníssonos. Há que se evidenciar que, no exercício de suas funções, os agentes policiais são os primeiros, quando não os únicos a travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância.

Vale ressaltar, que não existe qualquer circunstância capaz de justificar o interesse dos policiais em prejudicar os acusados, principalmente porque eles não apontaram nada que demonstrasse essa hipótese. Em que pese a negativa dos acusados, verifico que a prova produzida em juízo traz a segurança para o decreto condenatório em relação aos delitos narrados na denúncia. A defesa do acusado não trouxe aos autos provas concretas de que o acusado não praticou os fatos apenas a palavra do réu contraria o que foi dito pelas testemunhas. De outra banda, verifico que os entorpecentes, substâncias de alto potencial viciante, estavam acondicionados em porções individuais, de forma própria para venda, circunstâncias essas que, aliadas aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvidas quanto à destinação do entorpecente ao tráfico, que é evidente, ilidindo quaisquer lacunas quanto à materialidade do delito. Como dito, as palavras dos policiais têm valor probante inquestionável, revestindo-se de aptidão suficiente para legitimar o decreto condenatório, desde que em harmonia com o conjunto probatório. No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos policiais, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Outrossim ausente qualquer razão que nos leve a crer que os policiais tivessem pretensão de incriminar gratuitamente o réu. Destaco ainda que em relação ao réu Weferson Pereira Gomes não há que se falar em desclassificação para o artigo 28 da lei de entorpecentes, isto porque, a forma de embalagem dos entorpecentes, qual seja, devidamente embalada, individualmente, de forma a permitir a pronta comercialização, chama a atenção, aliado aos relatos das testemunhas de como os fatos aconteceram. Importante destacar que as declarações dos acusados no sentido de serem eles usuários de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Saliento que, conforme o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na condenação penal de acusado pelo crime tráfico de entorpecentes baseada em depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, seja em conhecido ponto de tráfico ou na posse de expressiva quantidade de entorpecente, ainda que em contraposição com o depoimento do acusado de que a droga apreendida era para uso próprio. Isso porque o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, quando corroborado por outros meios de prova, no âmbito do processo legal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, dentre outros: HC 262.574/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE); HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI. A defesa alega que "no momento da abordagem, PABLO NÃO ESTAVA PRESENTE. Inclusive Pablo chegou na delegacia, posteriormente, por volta das 16 horas, enquanto que Diego e C. chegaram às 14 horas." Todavia, essa afirmação está totalmente desprovida de provas, mesmo porque os autos do inquérito trazem elementos que demonstram à saciedade que PABLO estava presente no local e foi conduzido à Delegacia de Polícia com DIEGO e o adolescente CLEVERSON. Além dos depoimentos dos militares que fizeram prisão, o agente de polícia civil Alessandro de Oliveira Sena declarou, às 17h24min do dia 17/09/2020, que se encontrava de serviço e "acompanhou a apresentação e o APFD dos nacionais PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, WEFERSON PEREIRA GOMES e DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA." (evento 1 dos autos do inquérito). Às 17h31min foi realizado o interrogatório de PABLO, que nada mencionou a respeito de não estar com os demais conduzidos no momento do flagrante: (...) O interrogatório de

CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS foi realizado às 17h54min, de WEFERSON PEREIRA GOMES às 17h57min e de DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA às 18h12min, todos naquele mesmo dia. Em juízo, o policial militar Jeneses Pereira Cardoso relatou que "Pablo estava na primeira abordagem junto com Diego e Cleverson que é menor e que estava no fundo do quintal. Afirmou que no momento da primeira abordagem encontraram Diego, conhecido como perninha, o Pablo e o Cleverson." Também em juízo, o policial militar Guilherme Rodrigues Carvalho explicou que "o Pablo estava junto que ao chegarem no fundo do guintal estavam todos juntos o Pablo o Cleverson e o Diego e como estavam todos juntos foram todos conduzidos para a Delegacia." Ainda, que "Pablo, Cleverson e Diego foram levados todos de uma vez para a Delegacia que todos couberam na viatura que era um pálio weekend e que quem apontou Weferson como vendedor de drogas foi Cleverson e Diego." Por outro lado, a afirmação de Pablo, de que "estava na casa da sua mulher porque dormiu lá, e que por volta de 09h30min veio e ficou em casa quando tinha acabado de chegar em casa a polícia encostou", carece de credibilidade porque ausente prova a lhe dar sustentação. Logo, mantenho a condenação de WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS pelo crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. Do afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006 requerido por WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS WEFERSON PEREIRA GOMES, DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS propugnam pelo afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Esse dispositivo legal prevê que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois tercos, se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a guem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. No feito em análise, inequívoco — como visto acima — o envolvimento do adolescente no delito descrito na denúncia e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "de acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente, sendo caso de se impor a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto". (AgRg no AgRg no REsp 1895621/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). A exemplo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. (...). 3. De acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente. O núcleo verbal envolver impõe a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto. Concluído pelas instâncias ordinárias que a empreitada criminosa teria envolvido dois adolescentes, a alteração desse entendimento demanda exame amplo e profundo do elemento probatório, inviável na sede de recurso

especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 760.794/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) Destarte, rejeito o pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. 5. Do redimensionamento da pena de PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS expõe que o magistrado equivocou-se ao fazer os cálculos na terceira fase da dosimetria porque "primeiramente, elevara a pena com a causa de aumento; para, tão somente após, reduzi-la com a causa de diminuição". Menciona que "o artigo 68, caput, do Código Penal, que consagra sistema trifásico, determina que as causas de diminuição de pena devam anteceder às causas de aumento." Entende que, "ao se fazer o cálculo em questão, deve-se, à luz do artigo acima, primeiramente, reduzir a cota parte da causa de diminuição e, posteriormente, elevar a cota parte da causa de aumento de pena." Requer, assim, seja sua pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 387 (trezentos e oitenta e sete) diasmulta. Deveras, tem razão o apelante. Na dosimetria da pena de PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, o magistrado a quo consignou: Terceira fase — Das causas de diminuição e de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6. Por outro lado, vislumbra-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, já que o réu é primário, não possui maus antecedentes e não havendo notícias de seu envolvimento em organização criminosa. Isto posto, reduzo em 2/3 (dois tercos) tornando assim a pena definitiva 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Todavia, o artigo 68, caput, do Código Penal, que consagra o sistema trifásico, determina que as causas de diminuição de pena devem anteceder às causas de aumento. Veja-se (negritei): Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Assim, é certo que a fixação da reprimenda deve obedecer ao disposto no art. 68 do Código Penal, com o estabelecimento da pena-base de acordo com os critérios elencados no art. 59 daquele estatuto; na sequência deverão ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de diminuição e de aumento, nesta ordem. Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE ANTES DA CAUSA DE AUMENTO. ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. (...). ORDEM DENEGADA. 5. As causas de diminuição de pena devem incidir antes das majorantes, na terceira fase de fixação da pena, consoante ordem estabelecida no art. 68 do Código Penal. Ademais, os parâmetros de diminuição — pela incidência do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas — e de aumento – pela aplicação do inciso V do art. 40 da mesma lei – foram idênticos, vale dizer 1/6. (HC 204.177/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012) No caso concreto, a aplicação da causa de aumento de pena anteriormente à minorante trouxe um acréscimo indevido à pena definitiva do condenado, de forma que, neste ponto, é de ser provido o apelo para ajustar a sua condenação à 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, estes no valor mínimo. Pelo

exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e: a) NEGAR PROVIMENTO ao apelo de WEFERSON PEREIRA GOMES e DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO à insurgência de PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS tão somente para readequar a sua pena definitiva, a qual fica estabelecida em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, mantidas a substituição por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477071v5 e do código CRC 1ed5d0e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 22/3/2022, às 15:56:5 0002661-72.2020.8.27.2701 Documento: 477072 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI 0002661-72.2020.8.27.2701/T0 APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WEFERSON PEREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES (OAB TO002365) ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA NEVES (OAB TO010508) ADVOGADO: MILENA VALVARDE SANTANA DIAS (OAB T0010534) ADVOGADO: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB T0009705) ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (OAB T0009334) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ementa APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DEFESA PRÉVIA DEVIDAMENTE APRESENTADA. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS REALIZADO POR PERITO OFICIAL. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. INVASÃO A DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAREM AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE ANTES DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL RECURSOS DE WEFERSON PEREIRA GOMES E DE DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA NÃO PROVIDOS. RECURSO DE PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste irregularidade quando a defesa do acusado é intimada para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei de Drogas, sendo prescindível a citação pessoal do réu para apresentação de resposta à acusação. Além disso, a despeito da alegação de irregularidade processual (que não ocorreu, repita-se), a defesa não apresentou qualquer comprovação dos possíveis prejuízos sofridos pelo acusado. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de citação do acusado para apresentar resposta à acusação. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que "o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do

laudo definitivo" (AgRg no AgRg no AREsp 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021). No caso em exame, o LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS foi realizado por perito oficial e concluiu "que a substância descrita no tópico 2.1 possui as características da substância vegetal 'maconha', que é entorpecente. Tal substância pode determinar dependência física ou psíquica, sendo proibida em todo território nacional, nos termos da Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas posteriores alterações." Rejeitada a preliminar de ausência de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. 3. O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que autoriza, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem mandado de busca e apreensão, exatamente como no caso em exame. Ademais, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Preliminar de nulidade do flagrante rejeitada. 4. O conjunto probatório amealhado durante a investigação policial foi confirmado em juízo, de modo que a condenação possui lastro amplo, robusto e consistente de que os acusados WEFERSON PEREIRA GOMES. DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS tinham em depósito, guardavam e traziam consigo quantidade substancial de maconha embalada em pequenas porções para comercialização. 5. Os autos do inquérito trazem elementos que demonstram à saciedade que PABLO estava presente no local em que flagrados pela guarnição da polícia militar e foi conduzido à Delegacia de Polícia com DIEGO e o adolescente C. 6. As declarações dos acusados no sentido de serem eles usuários de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante. 7. Conforme o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na condenação penal de acusado pelo crime tráfico de entorpecentes baseada em depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, seja em conhecido ponto de tráfico ou na posse de expressiva quantidade de entorpecente, ainda que em contraposição com o depoimento do acusado de que a droga apreendida era para uso próprio. Isso porque o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, quando corroborado por outros meios de prova, no âmbito do processo legal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inequívoco o envolvimento do adolescente no delito descrito na denúncia e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "de acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente, sendo caso de se impor a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto". (AgRg no AgRg no REsp 1895621/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). 9. 0 artigo 68, caput, do Código Penal, que consagra o sistema trifásico, determina que as causas de diminuição de pena devem anteceder às causas de aumento. No caso concreto, a aplicação da causa de aumento de pena anteriormente à minorante trouxe um acréscimo indevido à pena definitiva do condenado PABLO ALEXANDRE

RODRIGUES DOS SANTOS, de forma que, neste ponto, é de ser provido o apelo para ajustar a sua condenação à 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, estes no valor mínimo. 10. Recursos de Weferson Pereira Gomes e Diego Carvalho de Almeida NÃO PROVIDOS. 11. Recurso de Pablo Alexandre Rodrigues dos Santos PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para readequar a sua pena definitiva, a qual fica estabelecida em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, mantidas a substituição por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e: a) NEGAR PROVIMENTO ao apelo de WEFERSON PEREIRA GOMES e DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO à insurgência de PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS tão somente para readequar a sua pena definitiva, a qual fica estabelecida em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, mantidas a substituição por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 15 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477072v6 e do código CRC d4cc3827. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 23/3/2022, 0002661-72.2020.8.27.2701 às 15:36:27 477072 .V6 Documento: 475317 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002661-72.2020.8.27.2701/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELANTE: PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) POSTAL (DPE) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WEFERSON PEREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES (OAB TO002365) ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA NEVES (OAB TO010508) ADVOGADO: MILENA VALVARDE SANTANA DIAS (OAB T0010534) ADVOGADO: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB T0009705) ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (OAB T0009334) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo: Tratamse de recursos de Apelação Criminal interpostos por DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA, PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS E WEFERSON PEREIRA GOMES, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO ("evento 121 — anexo: SENT1 dos autos de ação penal nº 00026617220208272701), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando-os pela prática do crime de tráfico de drogas na forma do caput do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. As penas foram assim expostas: 1) Diego Carvalho de Almeida: 06 (seis) anos

09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos; 2) Weferson Pereira Gomes: 07 (sete) anos 09 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos; 3) Pablo Alexandre Rodrigues dos Santos: 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 avos do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos. Weferson Pereira Gomes apresentou recurso de apelação no "evento 134", requerendo, em resumo que: a) seja declarada a nulidade do processo ante a ausência de Resposta à acusação. nos termos do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal; b) seja absolvido o réu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência do laudo de constatação definitivo; c) subsidiariamente, seja afastada a incidência da causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006; d) haja a desclassificação do artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 para o artigo 28 da Lei n° 11.343/2006. Já os réus Diego Carvalho de Almeida e Pablo Alexandre Rodrigues dos Santos, por sua vez, apresentaram petição de recurso de apelação no ev. 138, com as razões juntadas no ev. 155, nas quais requerem: a) seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que a sentença combatida seja reformada de modo a ABSOLVER os Apelantes DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista a ausência de prova (laudo toxicológico definitivo) da materialidade do crime de tráfico ou absolvidos pela nulidade da prova por ofensa art. 157, § 1º do CPP e art. 5º XI e LVI da CF/88; b) seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que a sentença combatida seja reformada de modo a absolver os acusados DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA e PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS quanto à imputação do crime de Tráfico, ante a ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP; c) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação postula-se pelo redimensionamento da pena do Apelante PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, calculando- se, corretamente as suas respectivas causas de diminuição e de aumento, definindo-se, pois, sua pena definitiva em 01 (um) ano,11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 387 (trezentos e oitenta e sete) dias multa a razão de 1/30 avos do salário mínimo nacional à época dos fatos. As contrarrazões do MP ao recurso de apelação interposto, vieram no "evento 161: CONTRAZ2", pugnando pela manutenção do decisum de 1º grau, negando seguimento aos recursos O representante do Parquet nesta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos. E o relatório. Ao revisor. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 475317v2 e do código CRC b84e95a8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 16/2/2022, às 13:2:6 0002661-72.2020.8.27.2701 Poder Judiciário 475317 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002661-72.2020.8.27.2701/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PABLO

ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WEFERSON PEREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES (OAB T0002365) ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA NEVES (OAB T0010508) ADVOGADO: MILENA VALVARDE SANTANA DIAS (OAB TO010534) ADVOGADO: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB T0009705) ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (OAB T0009334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, EM VIRTUDE DE SUA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXM. SENHOR REVISOR ,NO PERÍODO DE 09.03.2022 A 01.07.2022, PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, CONFORME DECRETO JUICIÁRIO Nº 30 - DE TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária Extrato de 04.03.2022, DJ -5141. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002661-72.2020.8.27.2701/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELANTE: WEFERSON PEREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: PÚBLIO POSTAL (DPE) BORGES ALVES (OAB T0002365) ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA NEVES (OAB T0010508) ADVOGADO: MILENA VALVARDE SANTANA DIAS (OAB T0010534) ADVOGADO: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB TO009705) ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (OAB TO009334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E: A) NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE WEFERSON PEREIRA GOMES E DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA; B) DAR PARCIAL PROVIMENTO À INSURGÊNCIA DE PABLO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS TÃO SOMENTE PARA READEQUAR A SUA PENA DEFINITIVA, A QUAL FICA ESTABELECIDA EM 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, A RAZÃO DE 1/30 AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTIDAS A SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, QUAIS SEJAM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária